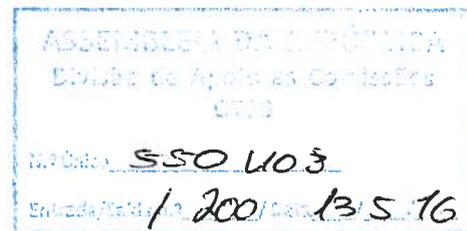




PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



Projeto de Lei n.º 7/XIII/1.ª

Estabelece as 35 horas semanais como período normal de trabalho na Administração Pública, procedendo à 3ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

Propostas de Alteração

[...]

Artigo 1.º

Objeto

1 – (...)

2 (novo) – O período normal de trabalho previsto no presente na presente lei abrange todos os trabalhadores que exerçam funções na Administração Pública, independentemente da natureza jurídica do seu vínculo.

3 (novo) – Para efeitos do n.º anterior, estão abrangidas todas as entidades, serviços e organismos em regime de direito público da administração direta, indireta e autónoma do Estado.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

São alterados os artigos 105.º, 111.º e 112.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 105.º

(...)

1 - O período normal de trabalho é de:

a) Sete horas por dia, exceto no caso de horários flexíveis e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) 35 horas por semana, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior previstos em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

2 - (...).

3 - A redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo daí resultar para os trabalhadores a redução do nível salarial ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.

[...]

Artigo 111.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de sete horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento.

6 - (...).

Artigo 112.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

Período da manhã - das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e trinta minutos.

b) (...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Período da manhã - das 9 horas e trinta minutos às 12 horas e trinta minutos de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas, aos sábados;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e trinta minutos de segunda-feira a sexta-feira.

3 – (...)

[...]»

(*novo*)

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 28.º

Duração e organização do tempo de trabalho

1 – (...)

2 - O período normal de trabalho semanal não pode ser superior a **35 horas** fracionadas de tempo de trabalho efetivo, sem prejuízo das funções de vigilância e assistência a prestar ao agregado familiar.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

[...]»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 5.º

Garantia de Direitos

Da redução do tempo de trabalho prevista neste diploma, não pode resultar para os trabalhadores a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.